



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.380, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2355/2011

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”:

Art. 44-A. É assegurada às pessoas jurídicas que operam os aterros sanitários a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários após o seu esgotamento total ou parcial.

§ 1º A estimativa dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento do aterro sanitário e o valor dos gastos provisionados devem ser calculados a cada exercício e constar de relatório técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O valor dedutível de que trata o *caput* fica limitado a 8% (oito por cento) da receita bruta apurada a cada exercício.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao recolhimento integral dos tributos que seriam devidos à época da dedução, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente, acrescidos de multas e juros, sem prejuízos das demais penalidades aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aterros sanitários possuem um período de uso limitado decorrente da capacidade física para depósito de resíduos, período em que geram receitas, e após a sua exaustão são encerrados e fechados. Uma vez exauridos, eles necessitam de controle e monitoração, já que continuam em atividade química e biológica. Os operadores dos aterros sanitários esgotados permanecem

responsáveis por sua correta gestão, por um período de 20 a 30 anos, dependendo do prazo estabelecido no processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, após o período operacional dos aterros sanitários, o operador da exploração deve continuar dispendendo recursos para o seu adequado fechamento e de manutenção. Tais custos passam a não mais ter a contrapartida da entrada de receitas com a gestão dos aterros, o que pode gerar prejuízos fiscais, desestimulando a iniciativa privada na gestão dos aterros sanitários.

Do ponto de vista técnico-contábil, tal obrigação deveria ensejar a constituição de uma provisão ao longo da vida útil de operação do aterro para fazer face aos custos de seu fechamento e manutenção a serem dispendidos a partir de seu encerramento. O provisionamento é baseado no princípio da contraposição de despesas a respectivas receitas, mas não é considerado dedutível para fins fiscais, pelo simples fato de não haver previsão legal neste sentido.

Ao permitir a dedutibilidade das provisões contabilizadas para fazer face aos custos futuros de fechamento e manutenção dos aterros sanitários, o presente projeto de lei pretende reparar a distorção econômica e financeira decorrente da atual situação, que onera a atividade e desestimula os investimentos e operações do setor.

A Lei nº 12.305, de 2010, possui um capítulo específico sobre instrumentos econômicos, visando, entre outros objetivos, fomentar projetos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos e promover a descontaminação de áreas. Porém, tais dispositivos não fazem previsão de mecanismos que viabilizem a manutenção dos aterros sanitários na fase pós-fechamento. Acreditamos que tais incentivos são fundamentais para que haja estímulos econômicos aos operadores dos aterros e se alcance o adequado tratamento ambiental da disposição final de rejeitos.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, propondo a inclusão de um dispositivo à lei de resíduos sólidos, para correção da lacuna no capítulo sobre instrumentos econômicos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
